

NICOLA,  
SARAGOSSA  
E CAMPOS  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GUARULHOS/SP.

**URGENTE**

***Pedido de Recuperação Judicial***

**MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 61.145.702/0001-58, **MESSAFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 43.296.235/0001-85 e, **FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI**, sociedade empresária, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 02.518.636/0001-55, todas com administração central exercida na Rua João Roberto, nº 170-A – Cidade Satélite Cumbica – Guarulhos/SP – CEP 07221-040, doravante conjuntamente denominadas **“GRUPO MESSA”**, por seus advogados e bastantes procuradores que a esta subscrevem (**doc. anexo**), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05 c/c art. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** expondo as razões de fato e de direito que levaram-nas a se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas.

---

## I- DO LISTISCONSÓRCIO ATIVO

*Ab initio*, as REQUERENTES esclarecem que possuem em comum os sócios e administrador, atuam no mesmo ramo de atividade, oferecendo uma gama de produtos similares e até mesmo idênticas, formando, assim, um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado **“GRUPO MESSA”**, com sua administração central exercida na Rua João Roberto, n.º 170-A – Cidade Satélite Cumbica – Guarulhos/SP – CEP 07221-040, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do Grupo (**docs. anexos**).

De rigor, portanto, que o processamento deste benefício legal se dê nesta Comarca de Guarulhos/SP, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas REQUERENTES.

Outrossim, não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das REQUERENTES, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do GRUPO MESSA, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de “Grupo Econômico” e não pelas REQUERENTES de forma individual.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as REQUERENTES formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do

mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das REQUERENTES que nitidamente se confundem. Sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, a derrocada de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte das outras.

Sobre o tema, vale transcrever os conceitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa abaixo transcrita:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.”** Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306).

Tal entendimento também está consolidado pelas Câmaras de Direito Empresarial (antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações de Empresas) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (Agravo de instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, j. 26.06.2012 Rel. Des. Pereira Calças); (AI nº 0188755-62.2010.8.26.0000, j. 28.10.2010 - Rel. Des. Romeu Ricúpero); (AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. Elliot Akel); (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1) e (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1).

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho que: *"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."*<sup>1</sup>

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades REQUERENTES devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta Comarca de Guarulhos/SP.

## II - O GRUPO MESSA

O GRUPO MESSA iniciou sua trajetória no ano de 1957 com a Requerente MESSASTAMP, como uma pequena empresa metalúrgica fabricante de fechaduras para automóveis.

Devido ao rápido sucesso e sempre visando a ampliação de seus negócios, a MESSASTAMP ao longo de sua história foi promovendo investimentos em instalações, maquinário e pessoal, tanto operacional quanto técnico.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139;

Atualmente, é especializada nos processos de estamparia, embutimento e montagem de conjuntos para atender aos setores automotivo, caminhões, agrícola e linha branca, e dentre os produtos fabricados destacam-se: estruturas de bancos automotivos, itens de segurança, pedais de freio e embreagem, defletores de calor, máquinas de vidro, fechaduras e dobradiças, trilhos de banco, reforço de painel, itens de suspensão e peças de superfície.

A MESSASTAMP conta ainda com setor próprio de engenharia e de ferramentaria para o desenvolvimento e a comercialização de ferramentas de estampagem.

Ainda, a MESSASTAMP encontra-se instalada em um parque fabril de mais de 10.000 m<sup>2</sup> de área construída e conta com maquinário de ponta, tais como prensas com força de estampagem entre 25 (vinte e cinco) a 1.200 (um mil e duzentas) toneladas, além de centos de usinagem, tornos do tipo automático, mecânicos e revolveres, células de solda MIG, solda ponto e TIG, tudo isso com o objetivo de atender à demanda seus clientes com elevada disponibilidade e precisão.

Isto permite que a MESSASTAMP possa trabalhar com os principais fabricantes do ramo, permitindo oferecer aos seus clientes um serviço com a melhor qualidade do setor, otimizando custos e se adaptando as necessidades dos clientes.

É por toda esta excelência que a MESSASTAMP possui a certificação ISO 9001:2000 e ISO/TS 16949:2002, o que expressa o compromisso com a qualidade de seus serviços e produtos.

Diante da notória qualidade de seus produtos e serviços, observa-se que a clientela da MESSASTAMP, em sua grande maioria, é formada por empresas multinacionais e/ou líderes de mercado, onde destaca-se: VW, Ford, Iveco, Magna, Magneti Marelli, Cofap, etc.

Como dito, não há como se negar a posição de destaque da MESSASTAMP no mercado, o que demonstra a sólida posição alcançada desde a sua constituição.

Outrossim, no ano de 1972 foi constituída a Requerente MESSAFER, que tem sua atividade principal voltada para a comercialização de aço carbono plano em bobinas, chapas, tiras e rolos.

Ademais, no ano de 2004 foi implementada a divisão de fabricação e comercialização de tubos de aço carbono de pequeno e médio diâmetro, revestidos e não revestidos, em diferentes formas e tamanhos, os quais são produzidos de acordo com as normas ABNT, DIN e ASTM.

Como distribuidora, a MESSAFER atua na venda de bobinas, chapas, rolos, tiras e blanks em qualquer espessura, além de chapas finas a frio (EM, EP, EEP), finas a quente (EM, EP, EPA, LN, LNE) e chapas galvanizadas (ZC, ZE, ZEE).

Do mesmo modo que as demais empresas do GRUPO MESSA, a MESSAFER é uma empresa de destaque em seu seguimento e ao longo de sua história sempre investiu em maquinário de ponta e na capacitação e treinamento de seus funcionários.

Localizada no parque industrial de Guarulhos em uma área de 15.000 m<sup>2</sup>, dispõe de modernos equipamentos e profissionais capacitados para atender diversos segmentos de mercado, tais como: autopeças, indústrias moveleiras, display, construção civil entre outros.

Por fim, no ano de 1998, foi constituída a empresa FITAMETAL, com o objetivo de ser a divisão de prestação de serviços e processamento do GRUPO MESSA.

A FITAMETAL possui um moderno centro de serviços e processamento de bobinas de aço laminado a quente, aço laminado à frio e galvanizado e, ainda, realiza cortes transversais e longitudinais, slitters, tiras, chapas e blanks, conforme a especificação desejada.

A REQUERENTE FITAMETAL encontra-se instalada em uma área de mais de 20.000 m<sup>2</sup> e possui ainda capacidade de armazenamento de 15.000 toneladas de bobinas e chapas, além de possuir capacidade de processar 10.000 toneladas por mês.

Portanto, conforme se observa, as empresas do GRUPO MESSA possuem forte atuação no setor de aços planos e no seguimento de estamparia automotiva e sempre focaram na qualidade de seus produtos e serviços, alcançando posição de respeito junto ao seu mercado de atuação.

Impende ainda destacar que, juntas, as REQUERENTES empregam 137 (cento e trinta e sete) funcionários diretos e estima-se que sua atividade empresarial empregue, aproximadamente, 300 (trezentos) colaboradores indiretos que trabalham em seus fornecedores e parceiros comerciais.

Anote-se, ainda, que as REQUERENTES recolhem diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como: INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, ISS, ICMS e IPTU.

Nesse contexto, as REQUERENTES procuraram sempre desenvolver e diversificar sua atuação no mercado, alcançando, destarte, uma posição de destaque junto aos concorrentes, exercendo uma posição social e econômica muito importante para o bem comum.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que as REQUERENTES encontram-se em crise financeira que reputam ser passageira, razão pela qual optaram por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Deste modo, percebe-se de forma clara que as REQUERENTES do GRUPO MESSA não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que fazem com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

### **III - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO MESSA**

Como visto, as REQUERENTES possuem uma posição de destaque junto ao seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito junto às organizações especializadas em crédito e seus próprios clientes, em sua maioria grandes empresas, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

Devido às grandes mudanças e instabilidade de mercado ocorridas principalmente nesses últimos anos, as REQUERENTES vêm passando por um período de grandes perdas de margem e deterioração, pois o seu mercado de atuação, especialmente o automotivo, encontra-se desde o ano de 2015 em vertente desaceleração e com uma oferta muito acima da demanda.



Por conta da crise que a economia brasileira vem atravessando desde meados de 2014 e durante todo o ano de 2015 e 2016, o setor automotivo foi um dos, senão o mais afetado, fazendo com que a produção de automóveis e componentes automotivos despencassem mais de 40% (quarenta por cento), além de atrasos no pagamento de serviços realizados e do severo aumento da inadimplência.

Se isso não bastasse, diante da crise e da recessão instalada na economia brasileira, observa-se uma severa restrição ao crédito para todos os setores do mercado, o que acabou por afetar a demanda de serviços que eram atendidos pelas REQUERENTES, de modo a tornar praticamente insustentável o cumprimento de suas obrigações juntos a seus credores financeiros.

Como visto, as flutuações de mercado, a crise de econômica brasileira, em especial a que atinge o setor automotivo, o alto custo e a dificuldade na obtenção de crédito, ensejaram, conjuntamente, uma grande escassez de demanda pelos produtos e serviços das REQUERENTES, levando-a, portanto, a uma perda de margens e uma severa restrição de crédito.

Outrossim, anote-se que as REQUERENTES possuem financiamentos bancários anteriormente contraídos e que foram utilizados para investimento em maquinários e para a manutenção de suas operações e, por consequência, vem pagando altas taxas de juros por conta do capital adquirido no mercado financeiro, fator este que culminou no esgotamento de seus recursos e, conseqüentemente, agravou sua situação financeira, dado ao cenário econômico acima exposto.

Em consequência de tais fatos, as REQUERENTES se encontram em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo direito para vencê-la.

E com a crise que devassa o setor industrial brasileiro, os juros para aquisição de capital de giro estão ficando ainda mais raros e elevados. Assim, esta escassez de crédito e, conseqüentemente, de demanda por seus produtos e serviços, se alastrou, prejudicando seus clientes diretamente e as REQUERENTES, inviabilizando o cumprimento de obrigações à curto prazo.

Já transbordam no noticiário econômico manchetes jornalísticas que retratam a dificuldade em se obter financiamentos para capital de giro, enquanto os lucros das Instituições Financeiras batem recordes.

Como se assim não fosse, é fato notório que a economia brasileira se encontra em grave crise e, atualmente, vivenciamos uma verdadeira recessão econômica sem horizonte de melhora para este ano de 2016 e talvez para os anos de 2017 e 2018.

A situação adversa que as REQUERENTES enfrentam nesta contingência, porém, é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Tradição, vontade e experiência de seu corpo diretivo, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação.

Entendem as REQUERENTES possuírem todas as condições para superar esse período adverso. Tratam-se de empresas com tradição, com marca forte, bons clientes e parceiros. Possuem ativos valiosos, equipes dedicadas e *know-how* invejável. E esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Nesse cenário, é fundamental que as REQUERENTES contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro

exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro das REQUERENTES também pode ser verificado quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

#### IV - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo das REQUERENTES é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se as REQUERENTES no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das REQUERENTES, como se verá).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições

e no férreo esforço de seus titulares, as REQUERENTES seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que as REQUERENTES empregam vários funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltarão a contratar mais assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino das REQUERENTES.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das EMPRESAS, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhes restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

AS REQUERENTES somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporcionam. E desejam alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/05, pois acredita que com a reorganização que está implementando, poderá se reerguer em curto período de tempo.

Destarte, cumpre as REQUERENTES informar que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial:

- DOC. 1** – Procuração outorgada pelas REQUERENTES;
- DOC. 2** – Autorizações para a propositura do pedido de Recuperação Judicial das REQUERENTES;

**Art. 51, Inciso V e art. 48 caput:**

**DOC. 3 –** Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das REQUERENTES há mais de 2 (dois) anos, bem como seus documentos societários;

**Art. 51, Inciso VI:**

**DOC. 4 –** Relação dos bens particulares dos sócios das REQUERENTES – **os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob sigredo de justiça;**

**Art. 51, Inciso VII:**

**DOC. 5 –** Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES;

**Art. 51, Inciso VIII:**

**DOC. 6 –** Certidões de protesto das REQUERENTES e de suas respectivas filiais;

Ademais, considerando que as Requerentes vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não restam dúvidas acerca da ausência de tempo hábil para ultimar todos os documentos e papéis contábeis exigidos pela Lei 11.101/05, face à situação emergencial acima narrada.

Assim, haja vista que não há qualquer prejuízo aos credores, **vem protestar por prazo hábil para complementar a documentação exigida em Lei e instruir integralmente o presente pedido de Recuperação Judicial.**

Com relação ao pedido de prazo para emenda da inicial, convém anotar a posição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho *in Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, página 159, a saber:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"

Tal conduta jurisdicional no sentido de se conceder prazo razoável à empresa que postula sua recuperação para que providencie a completa instrução do pedido já foi pacificado pela própria Câmara de Direito Empresarial (antiga Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 426.678-4/4, cujo relator foi o E. Desembargador Lino Machado.

Desta forma, requerem respeitosamente a com a devida vênia, a concessão de um prazo, QUE SUGEREM DE 30 (TRINTA) DIAS, para complementação dos documentos restantes para a devida instrução de seu pedido.

#### V- DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Ainda, as Requerentes tomaram conhecimento da distribuição de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Safra S/A, processo nº 1026137-53.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP (**doc. 07**), a qual tem como objeto bens que são essenciais à continuidade de suas atividades.

Deste modo, o pedido de tutela de urgência ora pleiteado visa **determinar a SUSPENSÃO das ações movidas em face das Requerentes, em especial os atos judiciais relativos a referida ação de BUSCA E APREENSÃO,** durante o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Pois bem. Sabe-se que instituto jurídico da tutela de urgência está agora tipificado no art. 300, do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Nessa esteira, primeiramente, no que tange à **PROBABILIDADE DO DIREITO**, destaque-se o quanto dispõe o **art. 6º, caput, c/c 49, § 3º, parte final, ambos da Lei 11.101/05**, de modo que, diante da essencialidade dos bens objeto da mencionada ação (que ora se demonstra), **a suspensão da referida ação de busca e apreensão, COM A SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO e/ou CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, é medida que se impõem.**

E a essencialidade dos bens que são objeto da referida ação de busca e apreensão é tamanha que, se houver a retirada de tais bens da posse das Requerentes, a paralisação das suas atividades será imediata, o que ensejará como provável consequência a sua falência no nascedouro deste processo de recuperação judicial.

Assim, em consagração ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/05 e diante da essencialidade dos bens que estão na iminência de serem apreendidos e retirados da posse das Requerentes, **de rigor a apreciação e o deferimento desta tutela de urgência de modo imediato, antes mesmo da análise e da concessão do deferimento da**

**presente ação de recuperação judicial**, antecipando tais efeitos para fins de que seja determinada a suspensão das ações, especialmente no tocante a referida ação de busca e apreensão desde já. Vejamos.

Apenas a título de esclarecimento, a referida ação de busca e apreensão visa a retirada de bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, a saber:

- **PRENSA WILKINS & MICHELL LT DARLASTON STAFFS – MARCA MECANICA GRAFICA - SERIE: 9761 – TIPO S4 400.108.60 NUMERO 9761 – CAPACIDADE 400 TON. – 16 GOLPS /MIN - ANO 1976**
- **DESBOBINADEIRA MARCA SCHULLER - LARG MAX 1650 - COMPR MAX 200MM- SERIE 722091 – ESPESSURA MAX 2,25MM**

Assim, certo é que, por se tratar de bens absolutamente essenciais às atividades das Requerentes, **a perda dos mencionados bens objeto do referido processo de busca e apreensão NÃO pode ser levada adiante.**

É notório que, caso as Requerentes venham a perder a posse dos aludidos bens, neste momento, ocorrerá uma reação em cadeia, que culminará com a impossibilidade de a empresa desenvolver suas atividades, movimentar capital e cumprir com o objetivo de recuperar-se da crise momentânea que vem atravessando, conforme pretende promover por meio desta ação de recuperação judicial.

Feitas tais considerações sobre a imprescindibilidade dos bens em questão para o desenvolvimento das atividades econômicas da Recuperanda, fica fácil concluir que o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida por aquele Douto Juízo afetará diretamente o sucesso desta recuperação judicial.



Reconhecida, pois, a essencialidade dos bens em testilha, ressalte-se que a competência para determinação de que a referida ação de busca e apreensão seja suspensa é deste D. Juízo da recuperação judicial das devedoras, conforme entendimento recentemente pacificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina a suspensão de liminar proferida por outro Juízo (busca e apreensão promovida por credor fiduciário). Alegação do credor de invasão de competência e de que os bens objeto do pedido de busca e apreensão não são essenciais à recuperanda. Decisão mantida. Competência do Juízo da recuperação, reconhecida por decisão deste Tribunal, para decidir acerca da essencialidade ou não dos bens objeto do pedido de busca e apreensão. Precedentes do STJ. Recurso desprovido**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153359-48.2014.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/11/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido Liminar, fundada no Decreto-Lei n. 911/69 Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária Decisão interlocutória indeferindo o pedido de suspensão do processo, por entender que os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial É competência do Juízo da recuperação judicial definir se o bem é essencial ou não à atividade da empresa em recuperação (art. 49, § 3º, Lei n. 11.101/05) Decisão de Primeira Instância nula, vez que proferida por juiz absolutamente incompetente O agravo fica prejudicado, devendo as partes pleitearem o que de direito perante o juiz da recuperação**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072740-97.2015.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2015)

**Ação de reintegração de posse de bens móveis cedidos em comodato Liminar rejeitada - "compete absolutamente ao juízo da recuperação judicial definir se os bens são essenciais ou não à atividade da empresa em recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" Admissibilidade do "decisum" Agravo improvido**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2039016-05.2015.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2015)

**Empresarial. Ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Pretensão à reforma. Compete absolutamente ao juízo da recuperação judicial definir se o bem é essencial ou não à atividade da empresa em recuperação judicial (artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Matéria de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício. Suspensão do processo da ação de busca e apreensão cabível, até que o juízo absolutamente competente se pronuncie. AGRAVO PREJUDICADO**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2121818-94.2014.8.26.0000, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2014)

Nesse mesmo sentido, o entendimento da **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo**, no julgado recentemente proferido (j. 25/11/2014) no **Agravo de Instrumento nº 2153359-48.2014.8.26.0000**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina a suspensão de liminar proferida por outro Juízo (busca e apreensão promovida por credor fiduciário). Alegação do credor de invasão de competência e de que os bens objeto do pedido de busca e apreensão não são essenciais à recuperanda. Decisão mantida. Competência do Juízo da recuperação, reconhecida por decisão deste Tribunal, para decidir acerca da essencialidade ou não dos bens objeto do pedido de busca e apreensão.**

Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Portanto, forçoso concluir que, tratando-se de bens essenciais as atividades desenvolvidas pelas empresas Requerentes desta ação de recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias previstos no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, não poderão ser removidos da posse destas, ou seja, não poderão ser objeto de busca e apreensão, conforme disposto no artigo § 3º, do artigo 49, da mencionada Lei de Recuperações Judiciais.

Desse modo, conclui-se ser plenamente cabível o presente pedido, formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo, o que fazem as Requerentes com fundamento no artigo 300 do Novo CPC, restando evidentemente demonstrada a presença da probabilidade do direito a fim de justificar o deferimento desta tutela de urgência, ainda mais quando se verifica o respaldo da lei, doutrina e jurisprudência.

No que tange ao requisito específico de “PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO”, esse se revela presente, pelo fato de que na referida ação de busca e apreensão distribuída pelo Banco Safra já houve o deferimento da respectiva liminar, estando o mandado de busca e apreensão na iminência de ser expedido e cumprido.

**Caso não haja a imediata intervenção do judiciário, o mandado de busca e apreensão será expedido e cumprido, com a retirada dos referidos bens da posse das requerentes, ensejando todos os graves prejuízos que decorrem da perda de bens essenciais às suas atividades.**

Portanto, resta demonstrado o perigo de dano, haja vista que se não for determinada a suspensão da busca e apreensão, as Requerentes perderão bens que são essenciais à sua atividade e, como dito e demonstrado a exaustão, terão toda a sua cadeia produtiva paralisada, com a conseqüente inviabilização deste procedimento recuperacional, prejudicado em seu nascedouro.

Por sua vez, a interpretação a *contrariu sensu* do § 3º, do art. 300, do Novo CPC (“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”), autoriza concluir que a tutela será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade do provimento.

No caso concreto, **não há risco de irreversibilidade da tutela**, uma vez que o Banco Safra poderá promover o prosseguimento dos atos judiciais após finalizado o prazo de suspensão das ações previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

De fato, e tal como é de sua natureza, mesmo com a concessão da tutela ora pleiteada, a CCB e sua garantia (alienação fiduciária de bens em questão) subsistirá, ao passo que sua não concessão gerará um sem número de riscos às Requerentes.

**Com efeito, é evidente que entre os riscos e as possibilidades apresentadas, não pelas Requerentes, mas pela realidade dos fatos narrados, o mal maior seria, sem dúvida alguma, a não concessão da tutela, que geraria dano irreversível e de enorme extensão.**

Assim, diante da essencialidade dos bens que estão na iminência de serem apreendidos e retirados da posse das requerentes, **de rigor a apreciação e o deferimento desta tutela de urgência de modo imediato, antes mesmo da análise e da concessão do deferimento da presente ação de recuperação judicial**, antecipando tais efeitos para fins de suspensão das ações e especialmente em relação a referida ação de busca e apreensão desde já.

Dentro deste contexto, presentes os requisitos previstos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, requerem seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes (arts. 52, III e 6º da Lei 11.101/05), em especial no tocante aos atos judiciais da ação de busca e apreensão de nº 1026137-53.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, de modo a ser suspensa, por consequência, a expedição e/ou cumprimento do mandado de busca e apreensão, mantendo-se os bens descritos acima (essenciais as suas atividade) na posse das devedoras, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, **o qual deverá ser cumprido pelo patrono das Requerentes, dada a urgência do caso.**

## VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as Requerentes amparadas pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

a) o prazo de **30 (TRINTA) DIAS** para complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 48 e 51, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atuam, o que lhes retirou o tempo

hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados;

b) seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada (art. 300 NCPC), a fim de que seja determinada a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes (arts. 52, III e 6º da Lei 11.101/05), em especial no tocante aos atos judiciais da ação de busca e apreensão de nº 1026137-53.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, de modo a ser suspensa, por consequência, a expedição e/ou cumprimento do mandado de busca e apreensão, mantendo-se os bens descritos acima (essenciais as suas atividade) na posse das devedoras, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, **o qual deverá ser cumprido pelo patrono das Requerentes, dada a urgência do caso.**

c) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as Requerentes rogam à V. Exa. que se digne de **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436), JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967) E RENATA CAMPOS Y CAMPOS (OAB/SP 290.337)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

NICOLA,  
SARAGOSSA  
E CAMPOS  
ADVOGADOS

Dá se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

PP. Deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

**ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**  
**OAB/SP 242.436**

**JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**  
**OAB/SP 256.967**

**RENATA CAMPOS Y CAMPOS**  
**OAB/SP 290.337**

---

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.

Processo nº 1027985-75.2016.8.26.0224

**MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, em atendimento ao r. despacho de fls. 275/278, vêm respeitosamente a presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

-I-

*Ab initio*, as Requerentes por meio do presente petitório, com o fim de atender integralmente o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, requerem a juntada dos seguintes documentos com o fim de instruir devidamente a presente Recuperação Judicial, a saber:

- Procuração outorgada pelas Requerentes – juntado às fls. 25/27 dos autos;
- Autorização para a propositura do pedido de Recuperação Judicial – juntado às fls. 29/34 dos autos;



---

**Art. 48, incisos I, II e III da LRF:**

**DOC. 01 –** Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde estão situadas as REQUERENTES, com o fim de demonstrar que jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, bem como demais certidões forenses;

**Art. 48, inciso IV da LRF:**

**DOC. 02** Certidões de distribuição criminal, demonstrando que o sócio e administrador das REQUERENTES jamais foi condenado a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05, bem como demais certidões forenses;

**Art. 51, inciso II, a), b), c) e d) da LRF:**

**DOC. 03 –** Demonstrações contábeis das REQUERENTES, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial;

**Art. 51, inciso III da LRF:**

**DOC. 04 –** Relação nominal dos credores das REQUERENTES;

**Art. 51, inciso IV da LRF:**

**DOC. 05** Relação dos funcionários das REQUERENTES;

---

---

**Art. 51, inciso V e art. 48 caput da LRF:**

- Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das REQUERENTES há mais de 2 (dois) anos, bem como seus documentos societários - juntado às fls. 36/69 dos autos;

**Art. 51, inciso VI da LRF:**

**DOC. 06** Relação dos bens particulares do sócio das REQUERENTES, sendo certo que no tocante ao outro sócio, referido documento encontra-se juntado às fls. 71 dos autos;

**Art. 51, inciso VII da LRF:**

- Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES - juntado às fls. 73/101 dos autos;

**Art. 51, inciso VIII da LRF:**

- Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede das REQUERENTES, sendo certo que esta não possuem filiais - juntado às fls. 103/234 dos autos;

**Art. 51, inciso IX da LRF:**

**DOC. 07 –** Relação subscrita das ações em que as REQUERENTES figuram como parte.

## II- DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Ainda, conforme já informado no petitório inicial, as Requerentes reiteram que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, seja proferida tutela de urgência com o fim de obstar a retirada de maquinário essencial às suas atividades nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Safra S/A, processo nº **1026137-53.2016.8.26.0224**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP (**fls. 236/243 dos autos**).

Isso porque, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, este D. Juízo se tornará absolutamente competente para deliberar acerca do patrimônio das Requerentes.

E demonstrado a essencialidade dos bens objeto da sobredita ação possessória, é deste D. Juízo a competência para determinar a suspensão da busca e a retirada do maquinário, conforme entendimento recentemente pacificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Decisão que determina a suspensão de liminar proferida por outro Juízo (busca e apreensão promovida por credor fiduciário). Alegação do credor de invasão de competência e de que os bens objeto do pedido de busca e apreensão não são essenciais à recuperanda. Decisão mantida. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, RECONHECIDA POR DECISÃO DESTES TRIBUNAL, PARA DECIDIR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DOS BENS OBJETO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153359-48.2014.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/11/2014)

\*...\*...\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido Liminar, fundada no Decreto-Lei n. 911/69 Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária Decisão interlocutória indeferindo o pedido de suspensão do processo, por entender que os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial É COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFINIR SE O BEM É ESSENCIAL OU NÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (ART. 49, § 3º, LEI N. 11.101/05) Decisão de Primeira Instância nula, vez que proferida por juiz absolutamente incompetente O agravo fica prejudicado, devendo as partes pleitearem o que de direito perante o juiz da recuperação (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2072740-97.2015.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2015)

\*...\*...\*

Ação de reintegração de posse de bens móveis cedidos em comodato Liminar rejeitada - "COMPETE ABSOLUTAMENTE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFINIR SE OS BENS SÃO ESSENCIAIS OU NÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05)" Admissibilidade do "decisum" Agravo improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2039016-05.2015.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2015)

\*...\*...\*

**Empresarial. Ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Pretensão à reforma. COMPETE ABSOLUTAMENTE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFINIR SE O BEM É ESSENCIAL OU NÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005). PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL, ATÉ QUE O JUÍZO ABSOLUTAMENTE COMPETENTE SE PRONUNCIE. AGRAVO PREJUDICADO**

(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2121818-94.2014.8.26.0000, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2014)

Deste modo, requer-se a reconsideração do pedido de tutela de urgência visando que este D. Juízo **DETERMINE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES, EM ESPECIAL COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP, NOS AUTOS DA REFERIDA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

Nesse contexto, o instituto jurídico da tutela de urgência está agora tipificado no art. 300, do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No que tange à **PROBABILIDADE DO DIREITO**, destaque-se o quanto dispõe o art. 6º, caput, c/c 49, § 3º, parte final, ambos da Lei 11.101/05, de modo que, **DIANTE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DA MENCIONADA AÇÃO (QUE ORA SE DEMONSTRA)**, A SUSPENSÃO DA REFERIDA

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM A SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO E/OU CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É MEDIDA QUE SE IMPÕEM.**

Apenas a título de esclarecimento, a referida ação de busca e apreensão visa a retirada dos seguintes bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, a saber:

- **PRENSA WILKINS & MICHELL LT DARLASTON STAFFS – MARCA MECANICA GRAFICA - SERIE: 9761 – TIPO S4 400.108.60 NUMERO 9761 – CAPACIDADE 400 TON. – 16 GOLPS /MIN - ANO 1976**
- **DESBOBINADEIRA MARCA SCHULLER - LARG MAX 1650 - COMPR MAX 200MM- SERIE 722091 – ESPESSURA MAX 2,25MM**

Assim, certo é que, por se tratar de bens absolutamente essenciais às atividades das Requerentes, **a perda destes NÃO pode ser levada adiante, sob pena de inviabilizar este processo de recuperação judicial em seu nascedouro.**

É notório que, caso as Requerentes venham a perder a posse dos aludidos bens, neste momento, ocorrerá uma reação em cadeia, que poderá culminar com a impossibilidade de a empresa desenvolver suas atividades e cumprir com o objetivo de recuperar-se da crise momentânea que vem atravessando, conforme pretende promover por meio desta ação de recuperação judicial.

Feitas tais considerações sobre a imprescindibilidade dos bens em questão para o desenvolvimento das atividades econômicas da Recuperanda, fica fácil concluir que o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida por aquele Douto Juízo afetará diretamente o sucesso desta recuperação judicial.

No que tange ao requisito específico de “PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO”, esse se revela presente, pelo fato de que na referida ação de busca e apreensão distribuída pelo Banco Safra já houve o deferimento da respectiva liminar assim como a expedição do mandado de busca e apreensão, conforme se observa do documento anexo **(doc. 09)**.

**Caso não haja a imediata intervenção do judiciário, o mandado de busca e apreensão será cumprido, com a retirada dos referidos bens da posse das requerentes, ensejando todos os graves prejuízos que decorrem da perda de bens essenciais às suas atividades.**

Portanto, resta demonstrado o perigo de dano, haja vista que se não for determinada a suspensão da busca e apreensão, as Requerentes perderão bens que são essenciais à sua atividade e, como dito e demonstrado a exaustão, terão toda a sua cadeia produtiva paralisada, com a conseqüente inviabilização deste procedimento recuperacional, prejudicado em seu nascedouro.

Por sua vez, a interpretação a *contrariu sensu* do § 3º, do art. 300, do Novo CPC (“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”), autoriza concluir que a tutela será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade do provimento.

No caso concreto, **não há risco de irreversibilidade da tutela**, uma vez que o Banco Safra poderá promover o prosseguimento dos atos judiciais após finalizado o prazo de suspensão das ações previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

De fato, e tal como é de sua natureza, mesmo com a concessão da tutela ora pleiteada, a CCB e sua garantia (alienação fiduciária de bens em questão) subsistirá, ao passo que sua não concessão gerará um sem número de riscos às Requerentes.

**Portanto, é evidente que entre os riscos e as possibilidades apresentadas, não pelas Requerentes, mas pela realidade dos fatos narrados, o mal maior seria, sem dúvida alguma, a não concessão da tutela, que geraria dano irreversível e de enorme extensão.**

Assim, diante da essencialidade dos bens que estão na iminência de serem apreendidos e retirados da posse das Requerentes, **de rigor que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, seja também deferida a tutela de urgência ora reiterada**, em especial no tocante aos atos judiciais da ação de busca e apreensão de nº 1026137-53.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, de modo a ser suspensa, por consequência, a expedição e/ou cumprimento do mandado de busca e apreensão, mantendo-se os bens descritos acima (essenciais as suas atividade) na posse das devedoras, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, **o qual deverá ser cumprido pelo patrono das Requerentes, dada a urgência do caso.**

**-III-**

Diante de todo o exposto, as Requerentes amparadas pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, com a complementação dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa. requerer que se digne V.



Exa. de **DEFERIR** o processamento da Recuperação Judicial, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, consoante prescreve o artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Ainda, juntamente com a decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, requer seja concedida a tutela de urgência ora reiterada (art. 300 NCPC), a fim de que seja determinada a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes (arts. 52, III e 6º da Lei 11.101/05), em especial no tocante aos atos judiciais da ação de busca e apreensão de nº 1026137-53.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, de modo a ser suspensa e obstado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, mantendo-se os bens descritos acima (essenciais as suas atividades) na posse das devedoras, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, o qual deverá ser cumprido pelo patrono das Requerentes, dada a urgência do caso.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

**ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**  
OAB/SP 242.436

**JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**  
OAB/SP 256.967

**RENATA CAMPOS Y CAMPOS**  
OAB/SP 290.337